



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214237 - AL (2025/0225131-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 23A VARA CIVEL DE MACEIO - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
DE RIO VERDE - GO
INTERES. : F DOS S
ADVOGADOS : BRUNA TIMOTEO FERREIRA DA COSTA - MG168388
CLEITON DA SILVA LIMA - GO019558
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : E G C
ADVOGADO : ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO - TO002549

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PARTES MAIORES E CAPAZES. COMPETÊNCIA RELATIVA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 23ª Vara Cível de Maceió/AL, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Rio Verde /GO, em ação de investigação de paternidade entre partes maiores e capazes.

2. A demanda foi inicialmente distribuída na Comarca de Rio Verde/GO, domicílio da requerente no momento do ajuizamento. Com a mudança de endereço da parte autora para Maceió, o juízo de Rio Verde declinou da competência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a mudança de domicílio da parte autora, no curso do processo, em ação de investigação de paternidade entre partes maiores e capazes, autoriza a modificação da competência territorial, que é relativa.

III. Razões de decidir

4. A competência territorial em ações entre partes maiores e capazes é relativa e não pode ser alterada de ofício, conforme a Súmula 33 do STJ.

5. O princípio da perpetuatio jurisdictionis determina que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação, sendo irrelevantes modificações posteriores, salvo exceções legais.

6. A mudança de domicílio da parte autora no curso do processo não justifica a alteração da competência, uma vez que não há interesse de incapaz a ser protegido, apto a mitigar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

IV. Dispositivo e tese

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Rio Verde/GO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 214237 - AL (2025/0225131-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 23A VARA CIVEL DE MACEIO - AL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
DE RIO VERDE - GO
INTERES. : F DOS S
ADVOGADOS : BRUNA TIMOTEO FERREIRA DA COSTA - MG168388
CLEITON DA SILVA LIMA - GO019558
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : E G C
ADVOGADO : ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO - TO002549

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PARTES MAIORES E CAPAZES. COMPETÊNCIA RELATIVA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 23ª Vara Cível de Maceió/AL, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Rio Verde /GO, em ação de investigação de paternidade entre partes maiores e capazes.

2. A demanda foi inicialmente distribuída na Comarca de Rio Verde/GO, domicílio da requerente no momento do ajuizamento. Com a mudança de endereço da parte autora para Maceió, o juízo de Rio Verde declinou da competência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a mudança de domicílio da parte autora, no curso do processo, em ação de investigação de paternidade entre partes maiores e capazes, autoriza a modificação da competência territorial, que é relativa.

III. Razões de decidir

4. A competência territorial em ações entre partes maiores e capazes é relativa e não pode ser alterada de ofício, conforme a Súmula 33 do STJ.

5. O princípio da perpetuatio jurisdictionis determina que a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação, sendo irrelevantes modificações posteriores, salvo exceções legais.

6. A mudança de domicílio da parte autora no curso do processo não justifica a alteração da competência, uma vez que não há interesse de incapaz a ser protegido, apto a mitigar o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

IV. Dispositivo e tese

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Rio Verde/GO.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 23ª Vara Cível de Maceió/AL, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Rio Verde/GO.

Narra o suscitante que tramitava perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Rio Verde Ação de Investigação de Paternidade, tendo o referido juízo declinado da competência ao fundamento de que a requerente teria mudado de domicílio.

Entretanto, como as partes seriam maiores e capazes, a competência seria relativa, nos termos do art. 43 do CPC, o que impediria a modificação da competência pelo suscitado. (e-STJ fls. 320-321)

O suscitado, a seu turno, determinou a remessa dos autos para a Comarca de Maceió, tendo em vista a mudança de endereço da requerente. (e-STJ fls.318)

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou

quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que “Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo.” (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da ação de investigação de paternidade, entre partes maiores e capazes. (e-STJ fls. 8-12)

No caso, a demanda foi distribuída e tramitava regularmente na Comarca de Rio Verde/GO, sendo este o domicílio da parte autora no momento do ajuizamento da demanda.

O réu, intimado, não impugnou a competência. (e-STJ fls. 99-100)

Diante da mudança de endereço da requerente para a Comarca de Maceió, no curso do processo, o juízo suscitado declinou da competência.

Tratando-se de partes maiores e capazes, a competência na hipótese é relativa. O art. 43 do CPC assim dispõe sobre a modificação da competência:

CPC. Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Dessa forma, incide na hipótese o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Em situação semelhante, esta Corte já decidiu que quando " [...] o exequente é maior de idade, possuindo atualmente 24 anos, circunstância que afasta a incidência do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim a Súmula 383 do STJ, não havendo falar em foro mitigação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, de modo a possibilitar e facilitar o acesso à justiça dos menores." (CC n. 203.041, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 22/08/2024.)

Lado outro, "Tratando-se a hipótese de ação de investigação de paternidade em que as partes são maiores e capazes, a competência territorial, portanto, relativa, é incompatível com a declinação de ofício, segundo enuncia a Súmula 33/STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". (CC n. 206.557, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 18/09/2024.), cabendo a parte ré, contestar o foro em preliminar de contestação.

No mesmo sentido:

"Aplica-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, pois, estando devidamente angularizada a demanda, com apresentação da contestação, sem objeção à competência, a mudança de domicílio do réu não autoriza modificar a competência, não havendo interesse de incapaz a ser resguardado neste momento. " (CC n. 206.207, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 05/08/2024.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS. MUDANÇA DE ENDEREÇO NO CURSO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE INCAPAZ NO FEITO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (CC n. 198.545, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 29/09/2023.)

O foro competente para o processamento da ação de exoneração de alimentos é, em regra, o do domicílio do alimentando. No entanto, considerando que as partes são maiores e capazes, em se tratando de competência territorial, essa é prorrogável, sendo restrito às partes possível questionamento sobre a incompetência do juízo onde foi ajuizada a ação. Com efeito, o art. 65 do CPC estabelece que prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. A jurisprudência firmada sobre o tema nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a competência relativa deve ser arguida pela parte contrária, não podendo ser declarada de ofício, nos termos da Súmula nº 33/STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.(CC n. 211.587, Ministro Moura Ribeiro, DJEN de 22/05/2025.)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCOLHA DO FORO DE DOMICÍLIO DOS RÉUS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. A competência determina-se no momento da propositura da ação (art. 87 do CPC) e, por força do art. 576 do CPC, as regras gerais de competência - previstas no Livro I, Título IV, Capítulos II e III ? aplicam-se à ação de execução de título extrajudicial.

2. Em conformidade com o art. 100, IV, ?d? do CPC, o juízo competente para processar e julgar ação de execução de título extrajudicial é o do lugar do pagamento do título. O exequente pode, todavia, optar pelo foro de eleição ou pelo foro de domicílio do réu, como ocorreu na hipótese em exame. Precedentes.

3. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.

4. A aquisição do ativo do banco exequente pelo Estado de Alagoas em nada altera o exposto, porquanto não se trata de posterior supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, situações admitidas pelo art. 87 do CPC como exceções à perpetuação da competência.

5. Ademais, confirmando a autonomia do direito processual relativamente ao direito material, preconiza a regra contida no art. 42 do CPC que as alterações ocorridas no direito material não interferem no teor da relação jurídica processual, verificando-se, com a citação válida, a perpetuatio jurisdictionis.

6. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Aracaju-SE, foro de domicílio dos réus.

(CC n. 107.769/AL, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/8/2010, DJe de 10/9/2010.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões de Rio Verde/GO, para processar e julgar a demanda na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 214.237 / AL

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0225131-9

Número de Origem:

05002949020258020000 07238356820258020001 5002949020258020000 7238356820258020001

Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 23A VARA CIVEL DE MACEIO - AL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE
RIO VERDE - GO

INTERES. : F DOS S

ADVOGADOS : CLEITON DA SILVA LIMA - GO019558

SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

BRUNA TIMOTEO FERREIRA DA COSTA - MG168388

INTERES. : E G C

ADVOGADO : ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO - TO002549

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de agosto de 2025